



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500884-09.2024.8.26.0294, da Comarca de Jacupiranga, em que é apelante PAULO ROBERTO LOBO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.305.

Apelante: Paulo Roberto Lobo.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime de descumprimento de decisão judicial que impôs medidas protetivas de urgência (artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06). Recurso da defesa. 1. Quadro probatório que evidencia a responsabilidade penal do acusado. 2. Sanção que não comporta alteração. 3. Manutenção da indenização fixada a título de compensação dos danos morais (artigo 387, IV, do CPP). Recurso desprovido.

1. A sentença (fls. 107/114), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **PAULO ROBERTO LOBO** às penas de 3 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06. Foi fixada a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, em favor da ofendida (artigo 387, IV, do Código de Processo Penal).

Apelou a defesa (fls. 119/121), postulando a absolvição do réu, em razão da insuficiência probatória.

Processado o recurso, a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 151/155).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo. Na linha que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 48/49):

*“Consta dos autos que no dia 14 de agosto de 2024, em residência na Rua Imbuzeiro, n. 333, Flor da Vila, cidade e Comarca de Jacupiranga/SP, **PAULO ROBERTO LOBO**, por razões de condição do sexo feminino (violência doméstica e familiar), descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas urgência previstas na Lei n.11.340/06 em favor de sua ex-companheira 'C. de A.'.*

*Conforme o apurado, 'C. de A.' e **PAULO** viviam em união estável.*

*No dia 09 de agosto de 2024 ocorreu a prisão em flagrante de **PAULO** noticiada nos autos de n. 1500362-27.2024.8.26.0570 em razão da prática do crime de lesão corporal e ameaça, praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra 'C. de A.'. Na ocasião, foi concedida liberdade ao denunciado mediante imposição de medidas cautelares e protetivas de urgência em favor de 'C. de A.'.*

As medidas protetivas consistiram em: (...) afastamento do lar; proibição de que o requerido se aproximasse da ofendida, fixando-se o limite mínimo de 300 metros de distância entre requerido e vítima; proibição de qualquer contato entre o requerido e a vítima, bem como de seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, salvo em relação aos filhos comuns do casal, caso em que a comunicação deve ser feita diretamente com os filhos ou por meio de terceira pessoa, nunca por meio da vítima (decisão de fl. 80-84, autos n. 1500362-27.2024.8.26.0570).

O denunciado foi intimado pessoalmente da decisão durante a audiência de custódia (fls. 80-84, autos n. 1500362-27.2024.8.26.0570) ficando ciente, portanto, das restrições.

*No entanto, apesar da ciência da ordem judicial, nas circunstâncias de tempo e local supracitadas, **PAULO** foi até a residência de Chirlei sabendo que a vítima lá estava.*

*Embora tenha criado circunstância de que apenas pegaria algo com o filho, **PAULO** adentrou a residência e permaneceu no local até*

*a ofendida pedir auxílio policial. Os policiais militares que compareceram na casa realizaram a prisão em flagrante de **PAULO***

(...)”.

4. Evidenciada a responsabilidade penal do acusado.

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 6/7), cópia da decisão judicial que concedeu medidas protetivas de urgência em favor da ofendida (mais especificamente: afastamento do lar; proibição de que o requerido se aproxime da ofendida, fixando-se o limite mínimo de 300 metros de distância entre requerido e vítima; proibição de qualquer contato entre o requerido e a vítima, bem como de seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, salvo em relação aos filhos comuns do casal, caso em que a comunicação deve ser feita diretamente com os filhos ou por meio de terceira pessoa, nunca por meio da vítima), intimação do acusado do teor da decisão (fls. 80/84 dos autos 1500362-27.2024.8.26.0570) bem como pela prova oral produzida.

Certa, por seu turno, a autoria.

Firme a prova oral no incriminar o réu.

A vítima, em solo policial relatou que “no dia 09/08/2024 registrou boletim de ocorrência de violência doméstica onde o seu examasio lhe ameaçou e lhe agrediu, tendo ele sido preso em flagrante; Que foi solicitado medidas protetivas e no dia seguinte tomou ciência através de oficial de justiça de que as medidas protetivas haviam sido deferidas e que Paulo nao poderia se aproximar da vitima; Que nesta data seu filho lhe avisou que Paulo havia comunicado que iria ate a sua casa pegar um dinheiro com ele; Que ficou com medo e foi para a

casa de sua vizinha Miriam; Que logo em seguida Paulo apareceu e entrou na sua casa; Que ele ficou no interior do imóvel durante aproximadamente 20 minutos; Que não sabia o que fazer; Que em determinado momento passou uma viatura da policia militar e os comunicou sobre tal situação; Que eles encontraram Paulo ainda no interior de sua residência; Que deseja ver o autor processado pela justiça deste Estado (...)” (fls. 9).

Sabe-se que, em crimes cometidos com emprego de violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei nº 11340/06), a palavra da vítima assume grande relevância probatória, porquanto os fatos normalmente acontecem em situações de clandestinidade (STJ, REsp n. 2.155.736/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 11/11/2024; AgRg no AREsp n. 2.732.819/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024; AgRg no HC n. 842.971/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; RHC nº 108.350/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26.03.2019, DJe de 01.04.2019; AgRg no AREsp nº 936.222/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.10.2016, DJe de 07.11.2016).

Remarque-se que o artigo 155 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.690/08, não desqualificou a prova produzida na fase inquisitorial; apenas vedou que o magistrado assentasse a condenação exclusivamente nelas. Em outras palavras, **“o juiz pode levar em conta as provas produzidas no inquérito policial desde que conjuntamente com as**

provas produzidas 'em contraditório judicial' (ANDREY BORGES DE MENDONÇA, Nova Reforma do Código de Processo Penal, Editora Método, 2.008, pág. 155). Daí **GUILHERME DE SOUZA NUCCI** falar em “**limitação moderada em relação à investigação inquisitiva**” (Código de Processo Penal Comentado, RT, 8ª edição, pág. 342). O **Supremo Tribunal Federal**, de resto, já decidiu pela validade dos elementos de prova produzidos no inquérito policial, os quais podem ser usados, a título de fundamentação, enquanto dados complementares à prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para sustentar a condenação. O que não se admite é um provimento condenatório assentado essencialmente em prova obtida na fase policial (RHC nº 99.057, relatora Ministra Ellen Gracie, julgado em 06/10/2009, DJ de 06/11/2009; HC nº 105.837, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 08/05/2012, DJ de 23/05/2012; HC nº 104.669, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25/10/2010, DJ de 18/11/2010).

Há mais a inculpar o réu.

Colhe-se dos depoimentos dos policiais militares Alex Douglas Oliveira Pinto e Joaquim Maurício Grothe Valdoski sob o crivo do contraditório (termo de audiência de fls. 105/106), que se encontravam em patrulhamento, quando foram acionados, pela vítima, que noticiou que o acusado estava no interior de sua casa, sendo que havia uma medida protetiva de urgência em seu favor que o impedia de estar no local. O acusado foi abordado no interior da casa da ofendida. Ele não resistiu à prisão, tendo sido conduzido até o distrito policial. Asseverou que a ofendida estava do lado de fora da residência, na via pública, e pediu auxílio.

Aliás, o próprio réu, silente em solo policial (fls. 10), em juízo, admitiu que foi até a casa da vítima (termo de audiência de fls. 105/106). Asseverou que, naquele dia, achou que a ofendida não estava no local, pelo que foi até lá visitar um dos filhos.

Mas não se trata de uma versão apta a escusá-lo, porquanto escoteira nos autos. A bem da verdade, sabia que não poderia ir até o local em que a apelante residia (estivesse ela no local ou não)

Postas assim as coisas, o conjunto probatório revela que o acusado descumpriu decisão judicial que impôs medidas protetivas de urgência, conduta que se subsume ao suporte fático previsto no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06.

Pelo que **correta a condenação.**

5. A sanção não comporta alteração.

A sentença fixou a pena-base em 3 meses de detenção.

Na segunda fase, houve compensação integral entre reincidência (certidão de fls. 41/43; autos nº 0000918-29.2022.8.26.0294, crime de furto) e confissão, pelo que a reprimenda não sofreu alteração, o que também sucedeu na terceira fase, diante da ausência de causas de aumento ou diminuição de pena) de 3 meses de detenção.

A reincidência em crime doloso justifica o regime inicial **semiaberto.**

Cenário incompatível com a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44, II, do Código Penal, **Súmula nº 588 do Superior Tribunal de Justiça**),

bem como com a concessão do sursis (artigo 77, I, do Código Penal).

6. A terminar, fica mantida a indenização estabelecida, tópico sequer hostilizado no apelo.

Apreciando a matéria, o **Superior Tribunal de Justiça** firmou o seguinte entendimento (**REsp n. 1.675.874/MS, REsp n. 1.643.051/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgados em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018 – Tema Repetitivo 983**):

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória .

No caso em tela, houve expresso pedido na denúncia.

E as circunstâncias do caso não deixam dúvida quanto ao maltrato do direito de personalidade da vítima (que foi agredida fisicamente e humilhada), num grau suficiente a empenhar o dano moral.

Na realidade, no caso de crime praticado com emprego de violência doméstica e familiar contra a mulher, o dano moral ocorre “in re ipsa”, ou seja, deriva da própria conduta típica, inexistindo necessidade de sua prova (STJ, **REsp n. 1.675.874/MS, REsp n. 1.643.051/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgados em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; REsp n. 1.651.518/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/6/2017, DJe de 13/6/2017; AgInt no REsp n.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.694.713/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 16/10/2017).

O “quantum” arbitrado não se mostra desarrazoado, tomando-se em conta o desvalor da conduta, bem como o sofrimento da vítima.

7. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

LAERTE MARRONE

Relator